# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9807/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7312/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1414220 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2285/2013 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | : LEILA RODRIGUES DE CARVALHO - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL, PARA A LINHA 7-TABOCA II. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 70.752,00 |

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL, PARA A LINHA 7-TABOCA II. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA OBSERVADA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

## I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 2285/2013 (peça 15), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS,** CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, e a empresa **LEILA RODRIGUES DE CARVALHO - ME,** CNPJ/MF nº 13.266.041/0001-76, representada neste ato pelo Sr. Gerri Adriane de Carvalho, CPF nº 542.739.631-87, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "b", e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento parcelado de peças para patrolas e pá carregadeiras pertencentes à prestação de serviços de transporte escolar rural – Linha 7 - Taboca II, com o contrato no valor de R$ 70.752,00 (setenta mil e setecentos e cinquenta e dois reais), tendo seu prazo de vigência contado de 08/02/2013 a 08/02/2014.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN – 5580/2013, proferida nos autos do Processo TC-7309/2013, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 001/2013, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa Nº 076/2013, e por meio da decisão singular DSG-G.ICN-2082/2015 (peça 27), que julgou regular e legal a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2285/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–16010/2016 (peça 36), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2285/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR - 18526/2016 (peça 37), opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2285/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à fase de execução do contrato, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

**II - DO MÉRITO:**

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2285/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 3-pág. 5, peça 6-pág. 17, 42, 52, 66, 78 e 91 e peça 26-pág. 9, 16, 21 e 27, no valor de R$ 122.923,00), Anulações de Empenho (peça 29-pág. 6-8, no valor de –R$ 6.479,00), Ordens de Pagamento (peça 6-pág. 9, 11, 15, 18, 22, 24, 26, 28, 32, 34, 38, 40, 43, 47, 49, 53, 57, 59, 62, 64, 67, 69, 73, 77-78, 84, 86, 91, 93, 96, 98, 102, 104, 108 e peça 26-pág. 6, 10, 14, 17, 22, 24, 28, 32, 35, 39, 41, 43, 47, 51, 53, 55, 57, 61, 63, 65, 69 e 71, no valor de R$ 122.923,00) e Notas Fiscais (peça 6-pág. 19, 26, 36, 42, 51, 61, 72, 79, 91, 105, 111, peça 26-pág. 11, 18, 25, 29, 36, 44, 48, 48, 56, 62, 68 e 74 e peça 35-pág. 5, no valor de R$ 122.923,00), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 70.752,00
Valor do Termo Aditivo – R$ 70.752,00
Valor Contratual Final – R$ 140.504,00
Notas de Empenho - R$ 129.402,00
Anulações de Empenho – R$ -6.479,00
Saldo das Notas de Empenho – R$ 122.923,00
Ordens de Pagamento - R$ 122.923,00
Notas Fiscais - R$ 122.923,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase processual, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, dessa forma, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável pela contratação, ocasionando uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acolho em parte o parecer ministerial e passo a decidir.

**III – DECIDO:**

**1** – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 2285/2013, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS,** CNPJ/MF n° 15.389.596/0001-30, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, e a empresa **LEILA RODRIGUES DE CARVALHO - ME,** CNPJ/MF nº 13.266.041/0001-76, representada neste ato pelo Sr. Gerri Adriane de Carvalho, CPF nº 542.739.631-87, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase processual a esta Corte de Contas;

**2 -** Pela recomendação ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**3 -** Pela quitação ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

**4 -** Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2016.

**IRAN COELHO DAS NEVES**
**Conselheiro-Relator**